AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.028 - RJ (2019/0027237-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	I K C DA C (MENOR)
REPR. POR	:	E C DA C
AGRAVADO	:	V M B P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por I. K. C. da C. (MENOR), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, para impugnar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fl. 197):

> CIVIL. FAMÍLIA. PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE.
> Ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos.
> O Réu que registra a paternidade depois de citado reconhece a procedência do pedido da ação de investigação de paternidade, o que enseja o julgamento da lide com resolução de mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil de 1973.
> A condenação em prestar alimentos pode ser revista a qualquer tempo, desde que haja modificação financeira das partes com base na futura variação da possibilidade do devedor e da necessidade da Alimentada.
> A fixação dos alimentos considera a possibilidade do Réu e a necessidade da Autora. Na hipótese de vínculo empregatício do Réu, mantém-se a quantia, porque fixada com acerto na sentença, considerando o conjunto probatório dos autos.
> Mas é necessário fixar a verba alimentar no caso de ausência de vínculo empregatício do Alimentante, e considerando a necessidade e a possibilidade das partes, razoável nesta hipótese fixar os alimentos em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo.
> Recurso provido em parte.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 220-222).

Nas razões do recurso espcial (e-STJ, fls. 242-251), a ora agravante alegou violação dos arts. 1.694, § 1º, 1.699 e 1.703 do Código Civil, sustentando, em síntese, que as provas constantes dos autos demonstram que o réu reúne condições de prestar alimentos em maiores proporções.

Contrarrazões às fls. 261-264 (e-STJ).

O recurso especial não foi admitido na origem, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Contraminuta apresentada às fls. 300-302 (e-STJ).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 322-326).

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, o acórdão recorrido, ao dar parcial provimento à apelação da parte autora, assim se pronunciou sobre a verba alimentar (e-STJ, fl. 199, sem grifo no original):

> Os pais devem concorrer para custear as necessidades da criança, que por sua vez não comprovou possuir despesas maiores do que as normais de sua idade e padrão de vida.
> A condição de desempregado do Apelado não obsta a obrigação de prestar alimentos à Apelante, mesmo porque o exercício, ainda que eventual, da profissão de garçom viabiliza o pagamento da prestação.
> No entanto, é necessário fixar a verba alimentar para a hipótese de ausência de vínculo empregatício.
> Embora não exista prova dos ganhos reais do Apelado, do exame dos autos verifica-se que pode suportar a verba alimentícia arbitrada pela sentença no caso de ausência de vínculo empregatício, pois corresponde ao valor que ofereceu na contestação.
> Considerando todos estes fatores, os alimentos na hipótese de vínculo empregatício arbitrados na sentença devem ser mantidos e na hipótese de ausência de vínculo empregatício, fixa-se a quantia correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo. **A referida quantia, além de atender às necessidades da Apelante e à possibilidade do Apelado, também observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

Nesse contexto, a alteração das conclusões da Corte estadual demandaria, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo

Enunciado n. 7 da Súmula de jurisprudência do STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Ação de revisão de alimentos com o objetivo de reduzir o valor arbitrado para restabelecer a quantia fixada na sentença.
> 3. A avaliação do binômio necessidade-possibilidade para a fixação de pensão alimentícia demanda a análise de outras circunstâncias que não só a redução da capacidade financeira do alimentando.
> 4. No caso, o tribunal de origem, fundado em ampla cognição da lide, reformou a sentença para fixar em 3 (três) salários mínimos o valor da pensão dos dois filhos do agravante, conclusão que não pode ser revista nesta instância especial sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1031999/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator